

ESTUDOS HISTÓRICOS

ESTUDOS

ESTUDOS HISTÓRICOS (CONTROVERSIAS)

ESTUDOS HISTÓRICOS (CONTROVERSIAS)

ESTUDOS HISTÓRICOS

(CONTROVERSIAS)

BASILIO MAGALHÃES  
FEU DE CARVALHO

## Estudos Historicos (Controversias)

Não desprezamos a oportunidade para publicarmos hoje na «Revista do Arquivo Publico Mineiro»,—uma pequena controversia que sustentamos em 1920, com o Exmo. Sr. Dr. Basilio de Magalhães, hoje nosso muito prezado amigo, sobre—*Creações de Comarcas nos tempos coloniais em Minas Gerais*.

Aqui publicamos esta controversia, unicamente para que fique registrada, porque, talvez, para o futuro alguma utilidade nela se poderá encontrar; esparsa como estava é que não poderia continuar.

O «Minas Gerais», publicou os artigos que se seguem, extraídos da —«Reforma»—de São João del-Rey, com o seguinte titulo:—

### O TIRADENTES E' SANJOANENSE

#### I

Em seu opusculo «Ligeiras memorias sobre a villa de S. José nos tempos coloniaes», ha pouco sahido do prelo e interessante a mais de de um aspecto, notadamente pelo grande numero de documentos que o lardeiam, o major Herculano Velloso chega á conclusão de que o «Tiradentes nasceu no sitio do Pombal e este pertencia ao termo de S. José».

Permitta o meu confrade que lhe eu diga serem de absoluta precariedade os elementos probantes em que se funda a sua asserção.

A primeira divisão do territorio mineiro foi effectuada por Arthur de Sá e Menezes, que para isso dispunha de poderes extraordinarios. Assim, ao alvorar do seculo XVIII, isto é, em 1701, *hinterland* aurifero se discriminou em Repartição das Mi-



nas de Cataguazes e Repartição das Minas do Rio das Velhas, ás quaes pouco depois se juntou a Repartição das Minas do Rio das Mortes.

*Creada a capitania de S. Paulo e Minas do Ouro, a 3 de novembro de 1709, cerca de um lustro mais tarde se procedeu á primeira divisão judiciaria administrativa do seu territorio. Esse acto, que tem a data de 6 de abril 1714, estabeleceu tres grandes comarcas, cujas sedes respectivas foram as localidades que outr'ora haviam servido de centro ás repartições acima referidas: Villa Rica, Sabará e S. João d'El-Rey. (1)*

A povoação de S. João d'El-Rei fôra elevada á categoria de villa em 8 de dezembro de 1713, de modo que a comarca, fundada no anno seguinte, lhe outorgou dominio e jurisdicção sobre toda a vasta superficie territorial comprehendida entre o ribeirão das Congonhas e das fronteiras de Guaratinguetá.

A 19 de janeiro de 1718, o conde de Assumar erigiu em Villa o arraial Velho de Santo Antonio do Rio das Mortes, dando-lhe o nome de S. José d'El-Rey, e esse acto, apesar dos protestos da camara de S. João d'El-Rey, teve a confirmação regia em 12 de janeiro de 1719.

A nomeação do termo da nova Villa, feita a 3 de fevereiro de 1718, deu-lhe por divisa «o Rio das Mortes da Banda de cá entrando pelo Ribeirão chamado do Elvas...» Concedeu-lhe o sobredito governador, a 7 de março do mesmo anno, «meia legua de terras em quadra...» Mas, em face de uma representação da edilidade sanjoanense, houve, a 28 de março, nova determinação de fronteiras, entre as duas villas, accordando-se em que «o termo da Villa de Sam Joseph fosse de meia legua em circunferencia fazendo Piam na Villa...» e subordinando-se-lhe tambem á jurisdicção os districtos de Cattas Altas da Noruega e de Itabera.

A medição e a demarcação dos limites, feitas em devida forma, começaram a 6 de fevereiro de 1719 e ficaram concluidas dois dias depois, de sorte que os lindes definitivos da área da Villa de S. José d'El-Rey, pelo acto de 8 de fevereiro de 1719, foram os seguintes:—«de huma parte o Rio das Mortes e na outra o

(1) O grypho é nosso.

dito morro (serra de S. José) e das outras o morro dos Galegos da parte que vay para o Bichinho e na que vay para a Villa de Sam Joam de El-Rey o dito corrego chamado de d. Antonia...»

Tanto é certo que o sitio do Pombal, quer antes, quer dez annos depois da demarcação acima referida, pertencia a S. João d'El-Rey que assim o declarou o capitão mór Francisco Viegas Barbosa, quando pediu e obteve licença para fundar, em 1724, a Capella de N. S. da Ajuda, a primeira surta no sitio do Pombal, e assim tambem o declarou o padre dr. Alexandre Marques do Valle, vigario da vara, no termo de benção, de 15 de julho de 1729.

Com effeito, nem a meia legua em quadra nem a meia legua em circunferencia, attingiam ao sitio do Pombal, e o accrescimento unico, realizado pelo municipio sanjosephense, antes de 1748, foi o do districto do Tamanduá, a 30 de maio de 1744. Houve opposição por parte da Camara do Rio das Velhas; mas a informação do ouvidor-geral da comarca do Rio das Mortes, prestada ao rei em 4 de janeiro de 1749, decidiu a favor de S. José del-Rey, quanto a esse augmento territorial.

Dos autos originaes da Conjuração Mineira, existentes parte no Archivo Nacional e parte da Bibliotheca Nacional, consta o seguinte, do primeiro interrogatorio feito ao Tiradentes na ilha das Cobras, em 22 de maio de 1789:—«E sendo perguntado, como se chamava, de quem era filho, donde era natural, se tinha algumas ordens, se era casado ou solteiro, que occupação tinha— Respondeu que se chamava Joaquim José da Silva Xavier, filho de Domingos da Silva dos Santos e de sua mulher Antonia da Conceição Xavier, natural do Pombal, termo da Villa de S. João d'El-Rey, Capitania de Minas Geraes, que tinha quarenta e um annos de idade, que era solteiro, que não tinha ordens algúas, e com effeito vendo-lhe eu o alto da cabeça, vi que não tinha tonsura algúa, e que era Alferes do Rendimento de Cavallaria paga de Minas Geraes».

Até 1748, que foi quando nasceu o Tiradentes, o sitio do Pombal, por virtude de quaesquer actos do rei de Portugal ou de seus prepostos no Brasil, nunca pertenceu ao termo da villa de S. José del-Rey.



E' verdade que a camara sanjosephense em 1747 e em começo de 1755 tentou turbar a posse legitima de S. João del-Rey no tocante ao Pombal, tambem chamado a esse tempo «Paragem de S. Sebastião». E foi provavelmente esse estado de coisas o que levou o então ouvidor-geral e corregedor da comarca do Rio das Mortes, desembargador Francisco José Pinto de Mendonça, a determinar, em capitulo de correição, feito a 17 de dezembro de 1755, que fosse o rio das Mortes, até á ponte do Registro Velho, o limite de demarcação natural entre os municipios das duas villas.

Não pude ainda averiguar,—nem sei se me será dada a fortuna de achar meios de fazel-o,—si essa decisão do corregedor Pinto de Mendonça passou em julgado.

Parece-me que não, porque, em documentos de 1760 e 1779, cuja copia devo á gentileza de Samuel Soares de Almeida,—meu condiscipulo e hoje esforçado companheiro de investigações de archivos, o Rio Abaixo e a Capella de N. S. da Ajuda do Pombal já são dados como pertencentes a S. João d'El-Rey.

Para não alongar ainda mais este artigo, reservo para o seguinte a publicação das mencionadas peças historicas, que são sobre-modo curiosas, pois dizem respeito a uma irmã do Tiradentes, quasi de toda desconhecida dos chronistas.

Mas, antes de terminar estas considerações, feitas muito de voo, seja-me licito afirmar que, até 1748, data em que nasceu Joaquim José da Silva Xavier, o sitio do Pombal não havia sido desincorporado por acto algum do rei de Portugal ou dos seus prepostos no Brasil da jurisdicção e posse da villa de S. João d'El-Rey.

E,—pergunto eu, afinal,—quem é que melhor que o proprio Tiradentes, poderia saber a quem pertencia o pedaço de terra onde viera á luz e que elle havia de santificar pelo mais glorioso martyrio?

a.) *Basilio de Magalhães*.—(Do «Minas Geraes»—de 17 de Abril de 1920).

## II

O acto do desembargador Francisco José Pinto de Mendonça, pelo qual, a partir de 17 de dezembro de 1755, e embora por pouco tempo, esteve o sitio do Pombal subordinado á jurisdicção de S. José del-Rey, acarretou as mais serias consequencias.

Tendo fallecido, nesse mesmo anno, de 1755, a mãe de Tiradentes, Antonia da Encarnação Xavier, e como seu inventario só se iniciasse em 1756,—isto é, quando a arbitraria determinação do corregedor da comarca do Rio das Mortes estava sendo obedecida pelos dois municipios limitrophes,—nada mais natural fosse o processo aforado perante a justiça de S. José del-Rey.

Pois bem:—nesse facto, no simples processo desse inventario, foi que se baseou o governo de Minas, para erroneamente, attribuir a S. José del-Rey o berço do inciclito heróe da Conjuração de 1789.

Si o lucido e proibidoso espirito de José Pedro Xavier da Veiga, que foi o mentor de tão clamorosa usurpação—houvesse examinado melhor os documentos, estou certo de que o nome de «S. João del-Rey», é que teria sido substituido pelo de «Tiradentes».

Em seu opusculo, o major Herculano Velloso, depois de consignar a tradicção de só se attribuirem ao Tiradentes tres irmãos, Domingos, Antonio e Anna; regista a allegação do primogenito, de «ter duas irmãs solteiras»; mas a isso não traz esclarecimento algum.

As peças historicas, que abaixo se vão ler e que até agora se conservavam ineditas no silencio de um archivo religioso, dilucidam que, além de Anna, teve o immortal heróe mineiro outra irmã chamada Maria Victoria de Jesus Xavier, que, em 1760, já era casada com o portuguez Domingos Gonçalves de Carvalho.

Morava esse casal em Rio Abaixo, e por 1760 até 1779, essa localidade, assim como as capellas de S. Sebastião e de N. S. da Ajuda do Pombal, já pertenciam de novo ao termo de S. João del-Rey.

Eis o primeiro documento:

—«Mto. Rdo. Pe. Comissario e Snr. Irmão Men. e mais Snrs. da meza.—Diz o Añeres Domingos Gonçalves de Carvalho e sua mulher Maria Vitoria de Jezus Xavier moradores em Rio abaixo freguezia de N. Snr. do Pilar da Va. de S. João de Elrey que elles para melhor Servirem a Deos N. Senhor, e salvarem a suas almas querem ser filhos do Serafico Pe. S. Francisco Recebendo o habito de sua veneravel ordem 3.<sup>a</sup> da peñitencia e por ter as partes requezitas, P, a VMces. Mto. Rdo. Pe. Comissario -



mais Snrs. que Informados da verdade os admitão a tomar o Santuario. E. R. M.—Declarão os Suppes. ser elle natural e baptizado na freguezia de S. João de Arrioja concelho de basto Arcebisado Primás filho Legitimo de Antonio Glz. de Carv e de Marianna Mendes avós ignora, e ella sua molher filha Legitima do defunto Domingos da Sa. dos Santos e de Antonia da Encarnação Xavier que ambos forão 3.ºs desta veneravel ordem quem pode Informar hê o Irmão Menistro». Despacho:—«Admetido por Informação do Sr. Ir. M. a Recepção do sto. Abito Consystr. em Meza de 2 de Agosto de 1760. *Sylva Com. Alves Menistro*».

Vê-se pelo documento acima que em 1760 já era fallecido o pae do Tiradentes, tendo, portanto, pouco sobrevivido á esposa.

Eis outra peça historica, destinada a corroborar a acima reproduzida:

—«M. R. Sr. Pe. M: e maiz definitorio.—Diz Maria Vitoria de Jezus, mer. do Alfs. Doms. Glz. de Carvalho nouisa desta Venel. ordem que ella tem acabado o seu anno de aprovação, que para mayor Serviço de Deos e sua consolação quer ser ademetida a sua profiçãõ; e confeça como negligente não tem satisfeyto as obrigaçoinz do santo instituto, e promete emenda. P. a V. V. C. C. Seção Servidos ademetilla a sua proffição concedendo o beneplacito ao Capellão de São Sebastião do R: abayxo. E. R. Mce.» Despacho:—«Ademetida a Fazer a sua porFição concedemos o beneplacito pedido para coalqr. Rdo. Sacerdote Irmão destte (sic) veneravel ordem. Conssistr: em Meza 26 de Nobr. de 1773 a. *Oliva Com. Vizor Frauc: M'z. Guimes. M*» Certidão:—«Certifico que em virtude do beneplacito supra admiti a Irmã Novissa de que trata a petição a fazer a sua profiçãõ que com effeito fês nas minhas mãons segundo os ritos de N. Veneravel Ordem Terceira de Penitencia na Capella de N. Senhora da Ajuda do Pombal frega. de N. Sra. do Pillar da V. de S. João do Rey aos 11 de Novembro de 1779. O Pe. Antonio da Sa. e Santos».

Este Antonio da Silva e Santos seguiu o exemplo do seu irmão mais velho, Domingos da Silva Santos, abraçando a carreira ecclesiastica; os dois, mais as duas irmãs Anna e Maria Victoria, formaram, com Joaquim José da Silva Xavier, o total dos filhos

conhecidos do casal do português Domingos da Silva dos Santos e da sanjosephense Antonia da Encarnação Xavier.

Tendo esta fallecido em 1755 e não sendo mais o seu marido do numero dos vivos em 1760, deve ter havido engano na copia do documento de habilitação, pelo qual Domingos da Silva dos Santos, a 10 de setembro de 1763, affirmara «que seus paes assistiam ao presente na dita villa de S. João d'El-Rei» («Rev. do Arch. Publ. Min.» VI, 629).

Com effeito, conforme Samuel Soares de Almeida verificou pelo livro 1.º dos «Termos de profissões da Ordem 3.º, de S. Francisco da cidade de S. João d'El-Rei», a pags. 59, n. 146,—Domingos da Silva dos Santos, morador no Rio Abaixo, freguezia de N. S. do Pilar da Villa de S. João d'El-Rei, falleceu a 12 de dezembro de 1757, e n. 147, sua mulher, Antonia da Encarnação Xavier, falleceu a 2 de dezembro de 1755 (e não a 1.º de dezembro como se lê nas «Ephemerides Mineiras», de José Pedro Xavier da Veiga).

Resta ainda no recente trabalho do major Herculano Velloso um argumento de certa valia, que, si não fôr contrastado por elementos probantes insophismaveis, permittirá que ainda paire alguma duvida sobre a naturalidade do Tiradentes.

Para destruil-o, porém temos em mão um documento curioso e convincente, que será aqui transcripto em proximo e final artigo, pois que este já vae longo e é de bom aviso não fatigar a paciencia benevola dos leitores.

#### a.) BASILIO DE MAGALHÃES.

(Do «Minas Geraes»—de 19 e 20 de Abril de 1920).

### III

A' pag. 37 o seu interessante opusculo, affirma o sr. major Herculano Velloso que o pae do Tiradentes, Domingos da Silva dos Santos, foi, a 2 de dezembro de 1754, eleito vereador da Camara de S. José d'El-Rei, para o biennio de 1755-1756, e que exerceu o referido cargo, como tudo consta do auto de abertura do pelouro e termo de posse.

E' esse um dos documentos mais dignos de attenção dentre aquelles em que se escuda o operoso auctor das «Ligeiras memo-



rias sobre a villa de S. José nos tempos coloniaes», para suppor «que a questão está perfeitamente liquidada» e negar a S. João d'El-Rei a honra e gloria de ter sido no municipio desta localidade o cêspede natal do magnanimo heróe mineiro, do proto-martyr do ideal republicano em nossa Patria.

Aquella eleição, entretanto, em nada favorece a inferencia a que chegou o meu prezado amigo co-estaduano,—como passo a demonstrar.

Era comezinho,—quando o Brasil estava sob o dominio da metropole e tanto a propria organização edilicia, quanto a regular delimitação dos municipios, ainda não haviam emergido do chaos em que mal se tinham plasmado nas conquistas ultramarinas de Portugal,—era comezinho, repito, um individuo qualquer mudar frequentemente de vereança, ou por transferencia de domicilio, ou até, sem que esta se desse, por intuitos espurios.

O documento que abaixo se vae lêr esclarece a toda luz esse estado de cousas. A personagem, a quem elle se refere, merece lembrada, não como exemplo de probidade, que não foi, mas por ter sido um dos primitivos vereadores de S. João d'El-Rey. Tal peça historica acha-se registrada a fls. 46 do livro da nossa Camara Municipal correspondente aos annos de 1722-1735, dah. foi fielmente copiada por Samuel Soares de Almeida. Vem subordinada ao titulo «Registro de hû Alvará de lembrança de S. Magdeí q. Ds. gde. pello seu concelho ultramarino»; mas, na realidade, é uma provisão em regra, a qual encerra a deliberação tomada no caso pertinente por D. João V, depois de ouvido o parecer dos magistrados do seu Conselho Ultramarino. Eil-a:

—«Dom João por Graça de Deos Rey de Portugal e dos Algarves daquem e dalem Mar em Africa Senhor de Guiné etc. Fasso saber a vos Hyeronimo Correa do Amaral Ouvidor Geral do Rio das Mortas, q. eu sou informado de que contra Silvestre Marques da Cunha ha muitas queixas do seu terrivel natural e inquietação de espirito e que por não pagar a seus credores o que lhes deve uza de grande estratagem, maquinando-lhes crimes, só afim de os arruinar, para cujo offeito se fez eleger (pello poder que tem) por vereador nas Camaras de S. José e da villa de S. João d'El-Rey; hû anno em húa, e outro em outra, em que ha quatro annos que se conserva neste ministerio, e contra a boa economia e despo-

zição do Governo, com grande vexação das pessoas de muito quem conhece devedor; e porque convem muito darse hua providencia muito efficaz nesta materia. Me pareceo ordenar-vos não consintaes que seja vereador o dito Silvestre Marques da Cunha, senão naquella Villa em que tiver a sua familia e domicilio, e nella sirva somente o tempo que dispõem (sic) a ley. El Rey nosso Senhor etc.»

Tratava-se, como se vê, de uma decisão regia destinada a pessoa certa e determinada, de modo que casos identicos se repetiram forçosamente então e mais tarde, até que surgisse preceito legal de character substantivo e generico.

Invalidado, assim o ultimo sustentaculo em que se estribava o sr. major Herculano Velloso, attribuir a S. José del Rey a naturalidade do Tiradentes,—cabe-me ainda o dever de declarar que, além dos documentos que citei e inseri nesta despretençiosa série de artigos, sei existirem outros em prôl da these que sustento.

E' conveniente notar-se que o sitio do Pombal, assim como o Rio Abaixo, ahi comprehendidas as paragens tambem chamadas «Capella de S. Sebastião» e «Capella de N. S. da Ajuda», não figuram como pertencentes ao termo de S. João del Rey só nos papeis officiaes. Si, nas relações entre as suas villas limitrophes, houve um momento, embora, ephemero, em que o local, depois celebrizado pelo martyrio do seu filho egregio, vacillou entre as duas orbitas de posse e de jurisdicção,—os documentos particulares, sobretudo os existentes nos archivos ecclesiasticos, são accordes, são unanimes a favor de S. João del Rey.

—

Não ha muito, prestou o luminoso e fecundo talento de Oliveira Lima assignalado serviço a Pernambuco, restabelecendo alli a celebração da verdadeira data da Confederação do Equador.

Tomei parte como representante do Instituto Historico e Geografico Brasileiro, nesse alto debate, no qual tive a fortuna de ver o meu obscuro laudo confirmado pelo integro e esclarecido espirito de Pedro Lessa.

E foi com o mais intenso jubilo de cultor da historia e da verdade que applaudi o acto da suprema administração daquelle Estado septentrional, determinando que a famosa tentativa re-



publicana fosse commemorada, não mais a 24, e sim a 2 de julho.

Pois bem:—o governo mineiro, que, apoiado em elementos probantes de evidente precariedade, tão levemente enxertou em S. José d'El Rey, pela simples virtude de um decreto, o berço do Tiradentes, deve agora reparar essa clamorosa usurpação, feita a S. João d'El Rey.

Errar é humano,—diz-o bem a sabedoria empirica do proloquio popular,—e tanto claudicam os simples particulares, quanto os órgãos mais conspicuos do poder publico. Mas, si aos dirigidos seria grandemente reprovavel a perseverança na falta commettida,—como qualificar o analogo proceder dos dirigentes?

Assim, não sendo licito acreditar que o governo do nosso Estado mantenha e sustente o seu erro, depois de tão nitidamente provado este, resta-lhe uma de duas:—ou dar a S. João d'El Rey a denominação de «Tiradentes», indevidamente concedida á cidade visinha; ou, sem mais cuidar de fazer dessa alcunha celebre um toponymo, restaurar tão somente o nome antigo e tradicional de S. José d'El Rei.

(a.) BASILIO DE MAGALHÃES

(Do—«Minas Geraes»—de 21 de Abril de 1920).

## criação de comarcas nos tempos coloniaes

### I

(A proposito do artigo «O Tiradentes é sanjoannense»).

Deparando hoje, 17 do corrente, no órgão official de Minas com o artigo «O Tiradentes é sanjoannense», desejamos oppor a uma parte do mesmo a nossa modesta contradicta. Em primeiro lugar, muito intimamente folgamos, por ver que em Minas, já se debatem assumptos que peculiarmente lhe interessam e em cujos prelios não sahem vencidos nem vencedores, só dando ensejo para se vincular a verdade pura e crystalina, como é em essencia.

Referimo-nos unicamente á parte do seguinte trecho:—«*Creada a Capitania de São Paulo e Minas do Ouro, a 3 de novembro de 1709, cerca de um lustro mais tarde, se procedeu á primeira divisão judictaria e administrativa. Esse acto, que tem a data de 6 de abril de 1714, estabeleceu tres grandes comarcas, cujas sédes respectivas foram as localidades que outrora haviam servido de centro ás repartições acima referidas: Villa Rica, Sabará e São João d'El Rei.*»

Não temos a ventura de conhecer pessoalmente ao dr. Basilio de Magalhães, e sim muito de nome, tendo até o prazer de escrever-lhe, por ordens dos sr. Secretario do Interior, antecessor do actual, e do nosso prezado director, quando o dr. Basilio superiormente dirigiu a Bibliotheca Nacional.

Quanto ao major Herculano Velloso o nosso pesar é total, por não o conhecermos nem de nome, devido á nossa ignorancia do seu interessante trabalho, no dizer do dr. Basilio de Magalhães, o que já constitue para nós, um dos mais honrosos attestados.

R. A. 27



Em 1918, no «Diário de Minas», tivemos ensejo de publicar um pequeno estudo sobre as tres grandes comarcas, nos dias 12, 14, 16, 19, 22, 25 e 29 de junho, 4, 6, 12, 13, 16, 18, 19, 20 e 21 de julho; pois bem, nessa occasião diziamos:— «Pessoas competentes,—bellas, robustas e lucidas intelligencias, tem se occupado com tal assumpto (criação de comarcas) não obstante serem ainda pontos controversos a data da criação das tres primeiras comarcas e ter sido D. Braz Balthazar da Silveira o creador das mesmas ou executor das ordens reaes para semelhante fim».

Assim é que, discordamos do que affirma o sr. dr. Basilio de Magalhães, nos pontos por nós gryphados, e com referencia ao mesmo assumpto; do sr. dr. Diogo de Vasconcellos, na «Rev. do Arch. Pub. Min.», e na «Historia Media de Minas Geraes»; do dr. Nelson de Senna nos seus «Annuarios de Minas Gerais»; do professor Estevam de Oliveira, n'«A Minha Patria»; do commendador Xavier da Veiga, nas «Ephemerides Mineiras»; do professor Eduardo Machado de Castro, na «Epanaphora Mineira», etc., os quaes incidiram nos mesmos equívocos.

Bem se vê que, é uma pleiade de eruditos, uma phalange de estudiosos e nós embora bisonho recruta, não poderemos a tudo dizer:—«Amen».

Discordamos, por já se ter ido o tempo do «magister dixit», a todas as suas opiniões que nos parecerem verdadeiras; acataremos, não só como mestres que são, mas como pessoas dignas de todo o nosso conceito e respeito.

Por mais que estudemos não se pôde saber tudo; a nossa historia mineira é uma floresta quasi virgem, onde teremos muito que explorar, sendo mister muito labor e perseverança.

Discordamos, porque achamos que do nosso lado está a razão escudados em documentos verídicos, authenticos; não poderemos abrir mão do que já affirmamos em 1918, sem que venham outros documentos, que por acaso appareçam, repudiar os nossos.

Synthetizemos: O acto de 6 de abril de 1714, não estabeleceu as tres grandes comarcas, nem no sentido de torna-las estaveis. Já existiam (desde 1709); si assim não fosse, não poderiam ser divididas.

Desde 1709, que o desembargo do Paço nomeava ouvidores para terem residencia em Minas

Vejamos os ouvidores nomeados desde 1709 até 1721, mais ou menos, abrangendo, portanto, a data em questão, 1714.

A 3 de fevereiro de 1709, o desembargador Manoel da Costa Amorim era nomeado ouvidor geral de Villa Rica, portanto, antes da criação da Capitania de São Paulo e Minas do Ouro.

A 15 de janeiro de 1715, o segundo de Villa Rica, dr. Manoel Mosqueira da Rosa, muito nosso conhecido, pelo papel saliente e ambicioso que desempenhou na revolta de 1720.

O terceiro, o dr. Martinho Vieira, não menos atrabiliario e despotico concorrendo para a mesma sedição.

O quarto, dr. João Lopes Loureiro.

Da comarca do Rio das Velhas, o primeiro nomeado, na mesma occasião em que o foi o de Villa Rica, dr. João de Moraes; não chegou á comarca por ter fallecido em caminho; entretanto, em 1711, levantando Antonio de Albuquerque a villa de Sabará, nomeou para juiz ordinario a Quaresma Franco e a Clemente Pereira de Azeredo Coutinho, enquanto não chegasse o ouvidor a tomar posse do lugar, delegou o governo da mais justiça a Camara e por adjuncto ao coronel José Corrêa de Miranda.

A 8 de outubro de 1711, tomou posse do lugar do Sabarabussú e da correição do Rio das Mortes e dr. Gonçalo Baracho.

O dr. Fernando Pereira de Vasconcellos, foi o substituto do desembargador Gonçalo de Freitas Baracho, na comarca do Rio das Velhas, sendo por C. Regia de 7 de janeiro 1713, notificada essa nomeação ao governador, que a esse tempo já era D. Braz, fazendo-lhe sciente que «tinha sido servido revalidar o que obrou neste lugar o desembargador Gonçalo de Freitas Baracho».

O dr. Luiz Botelho de Queiroz, o terceiro, e o dr. Bernardo Pereira de Gusmão, o quarto sendo seu successor o dr. José de Souza Valdez em 1718, vindo da comarca de Thomar.

O primeiro ouvidor geral nomeado para o Rio das Mortes, foi o desembargador Gonçalo de Freitas Baracho a 19 de março de 1711, porém, só a 28 de dezembro de 1713, tomou posse do lugar.

No impendimento do dito desembargador, em 1715, serviu de ouvidor e provedor da Fazenda Real, o mestre de campo Damião de Oliveira e Souza, o qual já era antes de 1710, superintendente da Fortaleza do Rio das Mortes.



O dr. Valerio da Costa Gouvêa, ouvidor da mesma comarca, de 1716 a 1718, sendo seu successor o dr. Jeronymo Corrêa do Amaral, nomeado por carta de 3 junho de 1718, tendo vindo da comarca de Parahyba, onde deu bôa residencia.

Si para as comarcas das ouvedorias de Villa Rica, Rio das Velhas e Rio das Mortes, foram nomeados ouvidores geraes em 1709 e 1711, é porque já tinham sido estabelecidas, já existiam; é logico que suas creações deveriam preceder ou coincidir com as nomeações dos ouvidores. Não é presumivel que nomeassem ouvidores, sem ter havido a criação das mesmas comarcas.

As tres grandes comarcas, não foram instituidas, fundadas ou creadas, por acto, alvará ou provisão de 6 de abril de 1714. Não padece duvida que, as primeiras comarcas deveriam ter sido creadas por acto regio, como o foram as outras no mesmo periodo colonial, mas a 6 de abril de 1714?! Não, absolutamente não. Esse acto de 6 de abril é um termo feito em junta, não é um acto regio.

Pela Provisão Regia de 17 de fevereiro de 1720, Bando de 26 de abril de 1721, em virtude das Ordens Regias de 16 de maio de 1720, foi a comarca do Serro do Frio desmembrada (da do Rio das Velhas) creada e demarcada.

Pelo Alvará de 17 de maio de 1815, foi a comarca de Paracatú desmembrada (da do Rio das Velhas), creada e demarcada.

Pelo Alvará de 3 de junho de 1820, foi a comarca do Rio de S. Francisco desmembrada (da do Sertão de Pernambuco), creada e demarcada.

Eis os actos, assaz conhecidos, pelos quaes foram creadas e demarcadas as outras da capitania; porém, onde se encontra o já celebre acto ou alvará de 6 de abril de 1714, creando ou estabelecendo as tres primeiras comarcas?! Não o conhecemos... porque nunca existiu.

O que conhecemos é o — Termo de ajuste sobre a repartição das comarcas.

Desse termo consta que São João d'El-Rey já era — «cabeça da comarca do Rio das Mortes» — si não existissem, si não estivessem estabelecidas não poderia D. Braz dividil-as, dividir o que não existia?!

Em 1712, já o ouvidor Amorim ia em correição á Villa do Ribeirão do Carmo, como se vê do Termo de vereança de 18 de julho de 1712.

Em 1713, D. Braz já reunia em junta «os tres ouvidores das tres comarcas», como se vê do Termo de 7 de dezembro (1).

Os documentos, são copiosissimos, o maior trabalho é selecciona-los.

Não poderia D. Braz, ter estabelecido as comarcas em 1714, porque, quando foi elle nomeado governador já ellas existiam, já as encontrou funcionando, como prova o que fica citado e sendo necessario nos extendermos muito mais.

Si já existiam e funcionavam quando foi nomeado governador, concluimos logicamente, não foi o instituidor.

D. Braz foi nomeado pela Carta Patente de 12 de setembro de 1712, embarcou em Lisboa a 8 de abril de 1713, chegou a S. Paulo em 29 de agosto e a 31 do mesmo mez deu-lhe posse a camara da dita cidade, chegando a Minas a 5 de dezembro de 1713.

(Do — «Minas Geraes», — n. 98, de 29 de Abril de 1920.)

## II

O poder dos governadores era limitado, sem ordem expressa não podiam crear nem «novos officiaes de justiça» (ordem de 4 novembro de 1732 a André de Mello e Castro, conde das Gai-veas); por conseguinte, nem comarcas.

E' verdade, que sem poderes, D. Braz erigiu villas e D. Pedro de Almeida; ambos valendo-se dos poderes conferidos a Antonio de Albuquerque; mas não é menos certo que exorbitaram. Assumar foi censurado em ordem de 12 de janeiro de 1719, passada em virtude da resolução da 7 do mesmo mez e anno e «advertido que não fizesse outra criação sem ordem de S. M., porque aquella que elle referia dirigida ao governador Antonio de Albuquerque foi privativa para aquelle tempo, em que as minas Começavam, e não havia povoação regulada».

(1) Verifiquei, em 1931, que este Termo de Junta foi realizado em 7 de Janeiro de 1714 e não em 7 de Dezembro de 1713; nesta data, não podia se realizar; o estudo que procedi sobre esse assumpto foi remetido por mim ao Secretario do Instituto Historico e Geographico Brasileiro, para que o mesmo se dignasse pronunciar sobre o mesmo.

No estudo exuberantemente demonstro e provo o engano do Secretario do Governo que o passou.



Effectivamente, D. Braz não tinha poderes para crar comarcas; sua Carta Patente, de 12 de setembro de 1712, não lhe dava tal jurisdição.

Em virtude da ordem de 1.º de abril de 1713 é que D. Braz convocou a junta de 6 de abril de 1714, e por ella vemos que o Rei determinava só e unicamente, em relação á arrecadação dos quintos, «que fizesse praticar na fórma mais conveniente e facil».

Da correspondencia de D. Braz, com o Rei, governador do Rio de Janeiro, ouvidores officiaes das Camaras etc. — não se encontra *um só documento que faça uma unica allusão á criação ou estabelecimento das comarcas; se elle as creasse ou estabelecesse, era obrigado a dar conta a S. M., participaria ao governador do Rio de Janeiro, etc., faria, forçosamente referencia a esse assumpto.*

Na C. Reg. de 17 de junho de 1723, encontramos: «e posse de cabeça de comarca por expressa resolução minha concedida nas provisões dos ouvidores e corregedores della .. «Ora, se havia a cabeça de comarca, determinada por expressa ordem regia, nas provisões dos ouvidores e corregedores; si estas provisões datam de 3 de fevereiro de 1709 e de 19 de março de... 1711, é forçoso convir ou conclue-se que, desde estas épocas, se achavam determinadas as cabeças de comarcas.

Si haviam cabeças de comarcas, deveriam existir as mesmas comarcas.

.....  
A divisão feita por D. Braz não pôde ser denominada— «primeira divisão judiciaria»—claramente se vê, se comprehende, que não teve outro fim— «senão a cobrança das trinta arrobas de ouro». Não tinha outra ordem além da de 1.º de abril de 1713, e como já dissemos a jurisdição dos governadores era limitada, «tudo que cobrassem, sem que fôsse conferido pelo Rey que era o centro e origem della, era nullo!»

Si a D. Braz fôsse dada a jurisdição para fazer uma divisão judiciaria, teria a linguagem de D. Pedro de Almeida, quando publicou o bando de 26 de abril de 1721, dividindo a comarca do Serro do Frio ou outra qualquer condigna com a sua auctori-

dade, ordenava em nome d'El-Rey, entretanto o que notamos?! Notamos nesse—Termo de Ajuste—o receio que elle nutria de não ser cumprido, de não ser respeitada a divisão ajustada, combinada para a referida cobrança das 30 arrobas de ouro, «os officiaes que nellas succederem para o futuro nam contravirão ao referido ajuste antes o reputarão por valioso e como tal darão inteiro cumprimento ao que nelle se convencionou».

Depois da reunião de diversas juntas, entre ellas a que se distinguiu o ouvidor Luiz Botelho de Queiroz, pela sua eloquencia e dialectica, D. Braz, dando conta a S. M. de tudo ajustado, pedia ordens sobre a materia de fazer a cobrança; si devia de ser por «Alfandegas ou por meio de Arrematações», porém S. M. não respondia e o tempo urgia. Em taes circumstancias, «resolveu elle que se fizesse por comarcas»; mas, para isso era necessario que se effectuassem as suas divisões e de facto convocou uma junta, que é a de 6 de abril de 1714, e as dividiu.

D. Braz, homem pratico, experimentado (como deprehendemos de sua carta patente), não queria saber de duvidas; o que desejava era saber com quanto se responsabilizava cada comarca, a pagar para perfazer as trinta arrobas; por isso, convocou nova junta (de 12 de abril de 1714) para a repartição das mesmas e ficou assentado que as comarcas pagassem: do Rio das Mortes, cinco arrobas, e dez libras de ouro; Villa Rica, doze arrobas, e Rio das Velhas, dez arrobas e vinte e duas libras de ouro, porém, si os moradores de Pitanguy pagassem uma arroba de ouro, não seriam obrigados os povos de Villa Real a contribuir sinão com nove arrobas e vinte e duas libras, e pagaria mais duas arrobas dos quintos dos gados; finalmente, de accordo com o termo de 7 de dezembro de 1714.

Não teve outro fim a divisão de 1714, como se vê do proprio termo: ... «e conveniencia de sua real fazenda que a repartição das comarcas se fizesse com a maior brevidade, para logo se principiar, logo em cada hua a deligencia da cobrança das trinta arrobas de ouro»...

A divisão de 1714, foi «um meio para a cobrança, nada mais».

D. Braz, foi tão caipora, que logo vieram tres Cartas Regias «desaprovando a fórma de pagamento dos quintos»; duas nos recordamos serem de 16 de novembro de 1714.



De facto, não pôde esta divisão ser denominada «primeira divisão judiciaria», porque, não sabemos em que época, ou quando foram creadas as tres primeiras grandes comarcas e, portanto, si naquella occasião houve ou não divisão.

A primeira divisão, que chamaremos—«primeira divisão, judiciaria conhecida»—é a do conde de Assumar em 1721, porque essa delimitava as comarcas do Rio das Velhas e Serro do Frio, e «especialmente as juridições de seus ouvidores e corregedores»—tendo expressa jurisdicção do Rei para faze-la.

A divisão D. Braz, poderá ser denominada—uma divisão fiscal,—judiciaria, nunca, o bom senso repelle e os documentos confirmam a nossa asserção.

Para que se denominasse divisão judiciaria, era necessario que ella se revestisse dos caracteres essenciaes, proprios e peculiares a uma divisão judiciaria; não sendo divisão judiciaria, não pôde ter a classificação de primeira.

Uma prova flagrante é a carta de D. Lourenço de Almeida, official de Marinha, versado em questão de limites:—«Sr. O governador da Capitania de São Paulo injustamente deu a v. mag. esta conta, *porque o limite da comarca do Rio das Mortes e o termo da Villa de S. João d'El-Rey athé ao presente não está demarcado com o Termo da Villa de Guaratinguetá, e as justicias de hua e outra Villa, vão fazer as suas diligencias athé onde podem chegar* porque estes quinze dias de viagem, que diz o governador que medeião entre hua e outra Villa são tudo terras despovoadas, e apenas ha algumas vendas em toda a sua distancia, e esta he a mesma informação que poderia dar a v. mag. o governador do Rio de Janeiro, se acazo elle pudesse saber esta materia; porem fica tam distante do seo governo, que apenas ouviria falar em Guaratinguetá; porem, logo com toda a brevidade escreverei ao Governador de S. Paulo, para se obedecer a esta Real Ordem de v. mag. e se fará tudo quanto v. mag. he servido ordenar porque sempre he o melhor. Deos guarde muitos annos a Real pessoa de v. mag. como os seos vasallos havemos mister. Villa Rica, 18 de junho de 1731. Dom Lourenço de Almeyda».

Entretanto a divisão de Dom Braz delimitou as comarcas!!

De sorte que, da primeira divisão judiciaria de D. Braz, não ficou liquida, sem duvidas, nem a demarcação da comarca de Villa Rica!!

O que colligimos, com bom e todo fundamento, é que no começo, quando se crearam as tres grandes comarcas, deveriam ter sido traçados quaesquer limites para as mesmas, assim como foram marcados os do Serro do Frio, Paracatú e Rio de São Francisco; embora muito vagos, como eram todos naquelles memoraveis tempos.

A verdade, é que, as comarcas já existiam, não sendo, portanto, estabelecidas em 1714, e a divisão feita por D. Braz não foi judiciaria.

O certo é que se ignora a data de suas creações.

Abril, 17, 920.—(a.) FEU DE CARVALHO.

(Do «Minas Geraes»—n. 99, de 30 de abril de 1920).

## «O Tiradentes é sanjoanense»

(RESPOSTA AO DR. FEU DE CARVALHO)

A proposito dos meus escriptos sobre o verdadeiro berço do Tiradentes, insertos na «Reforma», de S. João d'El-Rei, e transcriptos pelo «Minas Geraes»,—deu a lume este jornal, a 29 e 30 do ha pouco findo mez de abril, dois artigos do dr. Feu de Carvalho, que declarou ter o intuito exclusivo de contestar o meu asserto no tocante á «primeira divisão judiciaria e administrativa» do nosso Estado natal, confessando discordar tambem do que no mesmo sentido affirmaram Diogo de Vasconcellos, Nelson de Senna, Estevam de Oliveira, Xavier da Veiga e Eduardo Machado de Castro.

E' sem duvida interessante tudo quanto traçou a penna do notavel cultor da heuristica mineira, sob o titulo de «Creação de comarcas nos tempos coloniaes». Revela pendor para taes estudos, e é mais uma esperança, que reponta, em prol do futuro brilho das tradições patrias.

Mas o dr. Feu de Carvalho,—perdoe-me que lho diga com a rude franqueza que me caracteriza,—dá-me idéa dos medicos que andaram a procurar e a classificar o bacillo do typho icteroide. Não tendo logrado descobri-lo, argumentaram do seguinte curioso modo:—«Toda molestia infecto-contagiosa tem por causa um germen pathogenico; ora, a febre amarella é uma doença infecto-contagiosa: logo, tem por causa um germen pathogenico. Nós, todavia, não conseguimos encontral-o até agora... Que importa? A sciencia reclama-o, e urge dar-lhe uma categoria. Pois bem: proclamemos que elle pertence á classe dos *invisiveis*»

Esse *xanthococcus* é o decreto de criação das primeiras comarcas de Minas Geraes.



O dr. Feu de Carvalho assegura que «as comarcas já existiam, não sendo, portanto, estabelecidas em 1714, e a divisão feita por D. Braz não foi judiciaria». E acrescenta logo abaixo:—«O certo é que se ignora a data de suas creações».

Em primeiro lugar, cumpre-me dizer ao meu illustre confrade que eu não asseverei terem sido creadas pelo assento de 6 de abril de 1714 as tres primeiras grandes comarcas de S. João del-Rei, Villa Rica e Sabará:—o que eu affirmei foi que pelo referido acto «se procedeu á primeira *divisão judiciaria e administrativa*» de Minas Geraes, ficando, assim, estabelecidas, isto é, fixadas dentro dos limites que pelo sobredito ajuste lhe foram indigitados, aquellas tres vastas circumscripções.

Note o dr. Feu de Carvalho que o que essencialmente me interessava, no assumpto particular de que tratei, não era a instauração do regimen judiciario em Minas Geraes, porém, sim a repartição de suas comarcas,—as quaes, pela syncrise de poderes peculiar da época, eram tambem, simultaneamente, suborganismos administrativos e politicos da capitania,—e, por outro lado, mais ainda fazia eu empenho de esclarecer a discriminação de lindes entre as villas de S. João d'El-Rei e S. José (hoje, por erro, Tiradentes).

Mas cheguemos ao ponto especial para que se voltou a attenção do operoso funcionario do Archivo Publico Mineiro.

Si s. exc. houvesse lido com a precisa reflexão a carta régia de 9 de novembro de 1709, pela qual instituiu D. João V, a capitania de S. Paulo e Minas do Ouro,—veria que naquelle acto estava implicita a autorização ao respectivo preposto para a inauguração das circumscripções do novo governo.

Dizia o soberano:—E pelo que pertence a arrecadação dos quintos do ouro: Hey por bem que se arrendem por *Comarcas*, ou *districtos*...» Pondere o dr. Feu de Carvalho que, em 1709, o rei de Portugal não falava de modo definido quanto ás divisões politicas da capitania recém-creada, não falava nas comarcas já existentes, porém, sim, em «comarcas ou districtos», de modo vago, e isso porque essas comarcas ainda não estavam estabelecidas.

Não tendo Antonio de Albuquerque Coelho de Carvalho procedido á divisão da capitania de S. Paulo e Minas do Ouro, e

havendo seu successor, d. Braz Balthazar da Silveira, recebido a ordem régia de 1.º de abril de 1713, que visava nova fórma de cobrança dos quintos, expediu a convocação de 20 de fevereiro de 1714 aos officiaes das comarcas de S. João d'El-Rey, Villa Rica, Villa Real e N. S. do Carmo, «para se poder fazer a repartição das comarcas».

Reunidos, a 6 de abril de 1714, os procuradores das camaras da capitania (excepto o de S. João d'El-Rey, que não compareceu, porque de certo, já áquelle tempo esta municipalidade timbrava em ser relapsa), resolvera «conferir e ajustar a repartição das terras que devem tocar a cada hua das tres comarcas...»

Não conhecendo eu nenhum outro documento, sinão esse, relativo á delimitação dos sub-organismos desta nossa terra, quando foi ella erigida em governo á parte, affirmei e affirmei com acerto, que pelo referido ajuste de 6 de abril de 1714,—«se procedeu á primeira divisão judiciaria e administrativa» de Minas-Geraes.

Longe de mim o negar que, anteriormente a tal assento, houvesse comarcas no *hinterland* mineiro, pois este era, antes de 9 de novembro de 1709, parte integrante da capitania de S. Paulo, onde havia districtos judiciarios administrativos, que abrangiam, forçosamente, terras de aquem Mantiqueira. E, creada officialmente a Villa Rica, por certo se tornou ella, *ipso facto et jure*, capaz de ser cabeça de comarca, qual aconteceu á Villa Real e á Villa de S. João d'El-Rey *si et in quantum*, isto é, até que, mediante a implicita faculdade advinda do monarcha, fixasse o governador, com audiencia das camaras, o numero e o limite das circumscripções, que, como já vimos, tanto serviam para a distribuição da justiça, quanto para a cobrança dos impostos e para a nomeação dos funcionarios subalternos.

Eis porque foi que asseverei que se estabeleceram, em virtude do ajuste de 6 de abril de 1714, as tres comarcas de S. João d'El-Rei comarca de Rio das Mortes), Villa Real (comarca do Rio das Velhas) e Villa Rica. A comarca de Serro do Frio, creada no mesmo anno em que a capitania de Minas foi separada da de S. Paulo, só se tornou realidade em 26 de abril de 1721. E outras não se conhecem, nos tempos coloniaes.



Por que razão, portanto, havemos nós de andar procedendo, em relação ao surto legal das primeiras comarcas da terra mineira, como aos médicos em relação ao micro-organismo da febre amarella?

Então, si acaso existira decreto especial do governo da metropole creando as comarcas da capitania de S. Paulo e Minas do Ouro, não existiria elle, quer na Torre do Tombo, além Atlantico, quer no Archivo Nacional, quer no Archivo Paulista, quer no Archivo Publico Mineiro?

S. João d'El-Rei, 16 de maio de 1920. a) Basilio de Magalhães.

(Do «Minas-Gerais»—20 de maio de 1920).

## II

Creio não ser excessivamente immodesto, ao afirmar que fui eu em nossa Patria, quem talvez mais aprofundamente investigou a acção de Arthur de Sá e Menezes, governador e capitão general da Repartição do Sul, quanto ao descobrimento do *hinterland* mineiro.

Os documentos coetanos desse proconsul da metropole, cuja admiração se estendeu de 1697 a 1702, deixam palpavel que elle dividiu a região do ouro, a seu tempo devassada pelos paulistas, em duas circumscripções: a Repartição das Minas dos Cataguazes, onde depois surgiram as povoações, de que resultaram Villa-Rica e a villa de Nossa Senhora do Carmo (Marianna); e a Repartição das Minas do Rio das Velhas, cuja capital foi a antiga Sabará (Villa Real), revelada por Manuel de Borba Gato. As riquezas do Rio das Mortes começaram tambem a apparecer ao tempo de Arthur de Sá e Menezes, que foi quem concedeu a Thomé Portes del-Rey o direito de passagem sobre aquelle curso de agua, qual se infere de um documento de 1701 (incoll. «Governadores do Rio de Janeiro, t. VII, fls. 77, Archivo Nacional, por onde se vê que a funebre denominação precedeu de 8 annos o combate famoso do Capão da Traição, travado a 15 de fevereiro de 1709.

Não admira, pois, que, creada uma villa na região do Rio das Mortes, e já havendo outras localidades de igual categoria

nas duas outras circumscripções,—se pcedesse á divisão do territorio mineiro em tres grandes comarcas, tendo ellas por sédes respectivas VillaRica, S. João del Rey e Sabará.

Admitto, mesmo, que a denominação «comarca», ao tempo synonymo de «districto», precedesse á installação de qualquer villa; mas o que me parece verosimel é que o ouvidor só se intitulava «ouvidor geral da comarca», depoisde installada esta officialmente, na respectiva capital.

No termo em que se trata da erecção do arraial do Rio das Mortes á cathegoria de villa o ouvidor se diz «ouvidor geral da villa» e não «ouvidor geral da comarca».

Não é de pasmar que d. João V nomeasse ouvidor para o Rio das Mortes, antes de estabelecida aqui a divisão judicial. Pois, antes de haver qualquer comarca da Bahia, não foi Pero Borges nomeado ouvidor geral della?

Era até possivel haver comarca sem cabeça, porquanto o termo de 7 de dezembro de 1713 (um dia antes de ser solenemente installada a villa de S. João del-Rey), de d. Braz Balthazar da Silveira, fala nos «ouvidores das tres comarcas».

E' portanto, perfeitamente plausivel que, em virtude de delegação de tal regalia aos governadores gerais desta conquista ultramarina de Portugal, já o tempo de Antonio de Albuquerque Coelho de Carvalho existissem as tres comarcas mineiras, a cuja delimitação procedeu d. Braz Baltasar da Silveira

Encaremos, para terminar, o caso da comarca do Rio das Mortes.

Assegura o dr. Feu de Carvalho que — «o primeiro ouvidor-geral nomeado para o Rio das Mortes foi o desembargador Gonçalo de Freiras Baracho, a 19 de março de 1711, porém, só a 28 de dezembro 1713, tomou posse do logar».

Ora, repare s. exc. em que, por 1711, não hovia nenhuma villa creada na comarca do Rio das Mortes, que desta pudesse ser cabeça, pois o arraial novo foi erigido em Vila de S. João d'El-Rei a 8 de dezembro de 1713, e o arraial velho se levantou á categoria de Vila de S. Joseph, a 19 de Janeiro de 1718.

O dr. Feu de Carvalho enganou-se quanto á data de 28 de dezembro de 1713, que attribue á posse do desembargador Gonçalo de Freitas Baracho como ouvidor geral da comarca do Rio



das Mortes, por quanto o dito togado assistiu no carácter de ouvidor geral da Vila á installação solenne della.

A carta de D. Lorenzo de Almeida, datada de 18 de Junho de 1731, e da qual o dr. Feu de Carvalho faz tanta praça, com o intuito de annullar o valor do ajuste de 6 de abril de 1714, em nada diminue ou altera o vigor da repartição a que procedeu D. Braz Balthazar da Silveira. Com effeito, uma cousa era pactuar a delimitação numa acta, e outra, muito mais complexa, era demarcar materialmente os lindes. Eis porque a carta de D. Lorenzo de Almeida diz que as fronteiras entre os termos de Guaratinguetá e S. João d'El-Rei não estavam discriminadas em 1731. Em que é que isso pôde causar admiração a quem quer que seja, se até este anno da graça de 1920 ainda S. Paulo e Minas sustentam contraversia a proposito de suas divisas territoriaes?

Assim, pelos argumentos que acabo de expender, fica de pé o meu asserto quanto á « primeira divisão judiciaria e administrativa de Minas Geraes em tres grandes comarca » pelo assento de 6 de abril de 1714.

O desaccordo, mais aparente do que real, em que, a esse ponto estamos o dr. Feu de Carvalho e eu, não impede que eu tribute o mais justo louvor ao esforçado talento do illustre funcionario do Archivo Publico Mineiro, de quem sinceramente espero continue a votar-se com o carinho que está revelando, á dilucidação e ao culto das tradições venerandas da nossa querida e gloriosa Minas.

S. João d'El-Rei, 16 de maio de 1920. — a.) BASILIO DE MAGALHÃES. (Do "Minas Geraes" — de 21 de maio de 1920)

## Creação de comarcas nos tempos coloniaes

(A proposito do artigo — «O Tiradentes é sanjoanease»).

A franqueza e desconfiança são attributos do genuino mineiro.

Captiva-me sobremaneira o conceito emitido pelo dr. Basilio de Magalhães, sobre a minha modestia personalidade, fazendo-se credor dos meus profundos e sinceros agradecimentos.

Com linguagem chan cordial, de bom e legitimo mineiro, que tenho pretensão de o ser, sou forçado mais uma vez e para terminar, a fazer mais algumas considerações.

Procuro, é certo, cultivar a paleographia, a diplomatica e sciencias correlatas, por amor e dever do officio entretanto, bem mais profundo cultor da heuristica mineira é o dr. Basilio de Magalhães, porque já conseguiu descobrir que o Tiradentes é sanjoanense.

Ninguém melhor que o profundo investigador da acção de Arthur de Sá Menezes, no *hinterland mineiro*, poderia esclarecer-nos sobre as questões presentes, entretanto, nada fica provado e resolvido positivamente.

De pé tambem fica, tudo que affirmei, inclusive a ignorancia da data da criação das primeiras comarcas.

Que existirá em qualquer dos Archivos Nacional ou na Torre do Tombo, é ocioso affirmar, porque, só nesses sacrarios das tradições e da historia da nossa patria, poderá ser encontrada.

Que deve existir em um acto, é presumivel com bom e todo fundamento, mas o facto é que o dr. Basilio de Magalhães não o conhece, eu não o conheço e ninguém ainda procurou descobri-lo.



Os medicos ainda conseguirão isolar o xanthococcus, porque pesquisas perseverantes não cessam em todo mundo mas o nosso historico xanthococcus nunca será encontrado, porque poucos em nossa terra tratam desse assumpto e dos poucos que a elle se dedicam, nas primeiras difficuldades, logo affirmam: ora tambem não tem importancia!

Assim dão por concluido o trabalho.

Reputo da maior importancia a descoberta desse acto, me abstenho de enumera-la, para não alongar-me em demasia.

O meu erudito confrade diz que, «não li com precisa reflexão a carta regia de 9 de novembro de 1709, pela qual instituiu D. João V a capitania de S. Paulo e Minas do Ouro».

Li, reli, reflecti e até publiqueia-a no «Diario de Minas», quando tratei do mesmo assumpto, como documento precioso, para reforçar o que affirmava.

O Rei não falava de modo vago e assim definido.

Parece-me que quem não leu com a precisa reflexão foi s. exc., porque então encontraria: «... e para vos assistir nas materias pertencentes á administração da justiça tenho mandado consulta dous ministros de toda supposição; e pelo que pertence etc...»

E quaes foram estes ministros?

Desembargador Manoel da Costa Amorim e dr. João de Moraes, este nomeado pelo Desembargo do Paço para a comarca do Rio das Velhas e áq uelle para a de Villa Rica, em 1709.

A nomeação do dr. Amorim se encontra no liv. 2.<sup>o</sup>, fls. 13 v., S. C. S. G.

A mesma tem o cumpra-se de Antonio de Albuquerque a 28 de setembro de 1711 (no mes. liv. e fls. cit.).

O dr. Moraes, como já affirmei morreu em caminho.

Antes de 1709, o territorio mineiro fazia parte, não só do districto judiciario de S. Paulo, mas tambem do da Bahia e do de Pernambuco.

21—maio—920 a) FEU DE CARVALHO.

(Do «Minas Geraes»—n. 126. de 11 de junho de 1920)

## II

Muito antes da criação em 1711 de Villa Rica e Villa Real, que já estavam indigitadas para cabeças de comarcas, como a

Villa do Rio das Mortes; desde 1711, sendo, entretanto, creada a 8 de dezembro de 1713.

Podia haver comarca sem séde, sem cabeça. mas não podia haver cabeça de comarca sem que existisse effectivamente a comarca.

De facto e de direiro, estavam determinadas as cabeças de comarcas, porque assim tinha entendido e determinado o rei, e s. exc. não ignora que pelas provisões de nomeações dos ouvidores eram determinadas as cabeças de comarcas, «...e posse de cabeça de comarca por expressa resolução minha concedida nas provisões dos ouvidores e carregadores della...»

(Carta regia de 17 de julho de 1723).

Digo mais, algumas provisões ainda determinavam até onde chegaria a jurisdicção dos mesmos ouvidores.

Antonio de Albuquerque sim, poderia ter feito a divisão judiciaria, porque, tinha poderes especiaes e privativos, mas não o fez.

O Rei determinou que a «arrecadação dos quintos fosse por comarcas ou districtos» isto é, se já estivessem installadas fosse por comarcas, caso contrario, pelos districtos judicarios existentes.

Entretanto não fez a arrecadação nem por comarcas, nem por districtos, e sim por bateas, a dez oitavas cada uma, sendo por C. Regia de 24 de julho de 1711. approvedo o methodo adoptado.

Outro ponto que não posso concordar com o meu eminente confrade é: só considerar, as comarcas de Villa Rica, Rio das Velhas, Rio das Mortes e Serro do Frio, unicas nos tempos coloniaes. «E outras não se conhecem nos tempos coloniaes.»

Pois eu conheço, além destas a de Paracatú e Rio S. Francisco, porque, o regimen colonial em Minas, foi de 1693 a 1821 e as alludidas comarcas, foram desmembradas, creadas e demarcadas:—a 1.<sup>a</sup> pelo Alvará de 17 de Maio de 1815 e a 2.<sup>a</sup> pelo de 3 de junho de 1820, portanto, dentro do periodo de 1693 a 1821.

Affirmei e asseguro que o dr. Gonçalo Baracho, foi nomeado a 19 de Março de 1711 e o cumpra-se de Antonio de Albu-



querque, de 28 de Dezembro de 1713, que era a unica formalidade da posse.

Não me enganei e nem costume escrever sobre a perna, nada affirmo sem uma razão.

Conseqüentemente assim fiz, baseado no assento do liv, 2.º S. C. S. G. fls 14 v.

Não me enganei, senhor, podia o dr. Gonçalo Baracho, no character de ouvidor geral da villa, assistir a installação da mesma, pois, a sua provisão era de 711, se era de facto, não era de direito, porque, não tinha tomado posse nem se installou a comarca no mesmo dia.

Como já fiz ver, devido á morte do dr. Moraes, Antonio de Albuquerque nomeara o dr. Gonçalo para Ouvidor do Rio das Velhas, interinamente, tendo tomado posse a 8 de outubro de 1711, e juntamente da correição do Rio das Mortes.

O dr. Gonçalo Baracho serviu de ouvidor do Rio das Velhas até a chegada do novo nomeado, dr: Fernando Pereira de Vasconcellos.

Depois é que assumiu definitivamente a ouvedoria, para a qual fôra indicado pelo Rei.

No liv. 4.º fls. 17, de registros, encontramos notificada esta nomeação ao governador, que já era D. Braz, e fazendo-lhe sci-ente que *«tinha sido servido revalidar o que obrou neste lugar a desembargador Gonçalo de Freitas Baracho»*. (Carta Reg. de 17 de janeiro de 1713.)

Que a dtvisão feita por D. Braz não é judiciaria, e foi apenas *um meio* para a cobrança das trinta arrobas de ouro não resta a menor duvida.

O erudito dr. Basilio de Magalhães, não provou o contrario e sim, confirma que *«até este anno da graça de 1920 ainda S. Paulo e Minas sustentam controversia a proposito de suas divisas territoriaes»*.

Mais uma vez sou grato pelo cavalheirismo do eminente contradictor e me servirão de estimulo as suas ultimas palavras; lamentando, entretanto, ficar a questão no mesmo pé em que re achava.

21—maio—920. a) FEU DE CARVALHO.

(Do «Minas Geraes» n. 137, de 12 de Junho de 1920.)

## INDICE DO I VOLUME

### ANO XXIV

	PAGINAS
I—Questões historicas e velhos enganos.— (Assentos coloniais).	3
II—Demarcação do Sul do Brasil. (Conclusão da pag. 575, do ano—XXIII—1929).....	43
III— Instrução Publica. — Estudo historico-estatistico, resumido, das primeiras aulas e escolas instituidas em Minas-Gerais —(1721-1860).....	45
IV—Lista dos correspondentes do Arquivo Público Mineiro— (Homenagem Postuma).....	393
V—Estudos historicos. (Controversias).....	405